

277

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

6

**ACÓRDÃO** 

TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9046325-70.2006.8.26.0000, da Comarca de F.D. ITAJOBI/NOVO HORIZONTE, em que são apelantes/apelados JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA, APARECIDA ROSALVA LONGO CAVAÇANI e JESUINA BARBARA LONGO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JÚLIO VIDAL RELATOR 222

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO SEM REVISÃO N.º 9046325-70,2006.8.26.0000 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Comarca:

F.D. ITAJOBI/NOVO HORIZONTE - 1ª V.DISTRITAL

Processo n°:

1028/02

Apelante:

JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA; APARECIDA

ROSALVA LONGO CAVAÇANI E JESUINA

**BARBARA LONGO** 

Apelado:

**OS MESMOS** 

### VOTO N.º 15.716

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito. O arbitramento dos danos morais há se considerar inúmeros fatos, especialmente a extensão dos prejuízos, os fatores emocionais dos envolvidos, a idades dos mesmos e a relação com o ente querido cuja vida fora ceifada no sinistro violento de responsabilidade do preposto do réu, seja por negligência ou imprudência deste. Todavia, não deve ser exorbitante a significar um ganho e não um atenuante da dor, bem como deve coibir que atitudes similares se repitam.

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito. Juros. Marco inicial. O termo inicial dos juros de mora deve ter início a partir da citação por força do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, pois esta constitui em mora o devedor.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral em seguro obrigatório por acidente de trânsito ajuizada por APARECIDA ROSALVA LONGO CAVAÇANI E JESUINA BARBARA LONGO em face de JULIO CESAR DE PAULA

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO SEM REVISÃO N.º 9046325-70.2006.8.26.0000 28º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**OLIVEIRA;**, julgada pp, R\$ 5.000,00; cdph 20% na r. sentença de fls. 210/213, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00, mais juros e correção e demais encargos acessórios; custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformadas ambas as partes apelaram.

O réu (fls. 216/222; rec ades 227/230), sustentando a incorreção do julgado nos termos: excessiva a indenização fixada considerando os valores de moto táxi, os quais também não servem de parâmetro, mais a vítima concorreu para o evento não sendo previsível ao condutor do veículo a situação para ocorrência do atropelamento, conforme depoimentos colhidos, além da velocidade ser menor do que o contido na decisão.

Alternativa e subsidiariamente requer que os juros sejam computados a partir da citação e a verba honorária reduzida.

Adesivamente as autoras (fls. 216/222; rec ades 227/230) pretendem a majoração da indenização para R\$ 40.000,00 considerando que a vida de sua mãe foi ceifada de forma violenta e brutal no atropelamento, inclusive na presença de uma delas e o réu tem posses o que permite tal condenação. Juntou documentos (fls. 231/252).

Anota-se que os recursos são tempestivos, foram recebidos, processados e contrariados respectivamente pelas autoras com pleito de condenação por litigância de má-fé no montante de R\$ 1.000,00, por procrastinar o feito e réu (fls. 253/261 e 263/265).

### É o relatório.

Acolhe-se em parte a impugnação das autoras em relação a r. decisão proferida.

Ajuizada ação Cível indenizatória (em 12.12.2002) referente ao atropelamento da Sra. Maria Luzia, e consequente morte, então com 65 anos, na presença inclusive de

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO SEM REVISÃO N.º 9046325-70.2006.8.26.0000 28º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

uma das filhas, ora autora, com 41 e 46 anos à época, por responsabilidade do preposto do réu, pretendendo-se o valor a ser arbitrado em conformidade com a possibilidade de quem paga e a capacidade de quem recebe, conforme documentação acostada às fls. 13/15, incluindo peças do inquérito policial.

Ofertada contestação e réplica (fls. 85/90 e 93/97), o processo teve regular tramitação sobrevindo a r. sentença conforme acima relatado.

Por primeiro não se vislumbra a litigância de má-fé aponta nas contrarrazões das autoras, apenas e tão só, o réu, exerceu seu direito de ver reformada sua condenação.

O recurso do réu merece parcial guarida.

A indenização será majorada na forma a seguir, frente o apelo adesivo das autoras, razão pela qual, seu pedido de redução é totalmente afastado pelas razões adiante expostas.

A verba honorária será mantida sobre o valor da condenação e no mesmo patamar fixado, considerando inclusive o acolhimento parcial do apelo da parte adversa.

Todavia, em relação ao marco inicial dos juros, considerando o evento danoso e o reparo na forma abaixo arbitrada deverá incidir a partir da citação por força do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, pois "a citação válida constitui em mora o devedor, sendo esta a data para inicio da incidência dos juros moratórios" (Apelação Cível 1.0024.04.335982-7/001, 17ª Câmara Cível do TJMG, rel. Desembargadora Márcia de Paoli Balbino, j. 23.3.2006).

O recurso adesivo das autoras merece parcial albergue, considerando as razões abaixo declinadas.

A genitora das autoras teve sua vida ceifada aos 65 anos de idade por conduta imprudente e negligente do preposto dos autos conforme as provas carreadas a estes autos do processo crime, e os testemunhos ouvidos nesta (fls. 15a/66a, 117/125, 140/145, 162/166, 187 e 191/192)

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO SEM REVISÃO N.º 9046325-70.2006.8.26.0000 28º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Patente o atropelamento, as condições da ocorrência, a falta de habilitação do condutor do veículo, a urgência de seu empregador na retirada de documentos, etc., tudo contribuindo para o nefasto acidente.

Não há se falar em concorrência da vítima, por ausência de provas neste sentido.

Todavia, o montante de indenização postulado pelas autoras é demasiado exorbitante, considerando a idade de ambas por ocasião do evento, o estado civil e a relação mantida para o homem médio, ou seja, não dependiam da mãe, por mais óbvio que seja o vínculo emocional e a surpresa negativa do evento.

Como pretenderam na inicial, o reparo deve ser fixado de maneira relacionada "com a possibilidade de quem paga e a capacidade de quem recebe", in casu, as posses do réu são consideradas, igualmente a capacidade e envolvimentos das autoras no funesto atropelamento.

Não há idade para se justificar a perda da mãe, mas é notória que a tenra idade exigiria um reparo de maior monta.

O dano moral de dificil mensuração deve-se levar em conta todas as questões envolvidas, como idade, relação existente entre os entes envolvidos, situação do dano, extensão dos prejuízos, etc.

A dor da perda jamais é reparada por montantes financeiros, pois ninguém concebe um valor para uma vida, todavia, o reparo tende a amenizar a ausência do ente querido, propiciando ao beneficiário, momentos de lazer e prazer e outras possibilidades na tentativa de atenuar a solidão e o vazio do luto.

Porém não há de ser exorbitante ao ponto de ensejar um ganho no patamar financeiro de quem recebe como um prêmio, o fim é de atenuar a dor e coibir atitudes similares que ensejaram tal prejuízo.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO SEM REVISÃO N.º 9046325-70.2006.8.26.0000 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por tudo, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00 corrigidas e com juros desde o evento, mantidos a condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado já fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A vinculação do paramento adotado pelo juízo a quo, não é equivocada, atrelar ao valor do moto taxi que pode4ria ser utilizado, pois não sabemos se isso por si só evitaria o infortúnio, mas há se considerar no reparo, ainda que para arbitragem de valor, os elementos emocionais dos envolvidos como um dos tantos critérios para mensuração.

Ante o exposto, dá se parcial provimento a ambos os recursos para os fins acima explicitados (termo inicial dos juros e o valor arbitrado para reparo.

Júlio Vidal Relator